

Parecer da Comissão de Trabalho: Levantamentos e Estudos sobre a
Regulamentação dos Conselhos Tutelares (art. 134 do ECA). Comissão
Permanente dos Conselhos Tutelares de São Paulo.
Maio/Junho/2000

Tendo em vista o fato dos Conselhos Tutelares do Município de São Paulo vir funcionando sem que o Executivo Municipal tenha regulamentado o Art. 134 do ECA até esta data, motivada pela precariedade observada desde a implantação dos Conselhos, foi tirada em reunião recente da Comissão Permanente dos Conselhos Tutelares do Município de São Paulo, Comissões de Trabalho a fim de fotografar o perfil existente nos 20 Conselhos da Cidade e apresentar propostas de correção para o seu conjunto. Cumpriu a esta Comissão de Trabalho apresentar parecer e opinião em nome dos Conselhos da Cidade, sobre o assunto Regulamentação do art. 134 do ECA.

A discussão sobre a regulamentação do Art. 134 do ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente) já encontra-se discutida em três instâncias da organização social no campo administrativo municipal. Dos principais documentos a esse respeito, nos referimos ao Projeto Lei nº 237/99 do Executivo, às Resoluções 9, 10 e 46 do CMDCA (Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente), e, recentemente, ao Parecer nº 420/00 da Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de São Paulo, publicado no Diário Oficial do Município de 05/05/2000. Assim entendemos, no alcance das nossas limitações, ter considerado nessa tarefa a opinião da frente representada pelo CMDCA (Resoluções 9, 10 e 46/99); o Projeto do Executivo (Lei 237/99); e o Substitutivo recentemente proposto pelo Legislativo (Parecer 420/00).

RESOLUÇÕES 9, 10 E 46 DO CMDCA
RESOLUÇÃO 9

A Resolução 9/CMDCA/96 (cópia anexa), junto com a SGM (Secretaria de Governo Municipal), publicada no dia 09/01/96, diz respeito à Regulamentação do Mandato Público de Conselheiro Tutelar do Município de São Paulo. Essa Resolução faz menção sobre algumas regras de conduta obrigatória ao exercício do mandato de Conselheiro. Junto à outras orientações equipara a remuneração do Conselheiro ou Conselheira Tutelar ao Padrão QPA13 do Quadro do Funcionalismo Municipal.

RESOLUÇÃO 10

Não podemos afirmar com precisão, mas supomos que essa Resolução tem a data da Resolução 9. Nos pareceu uma espécie de complementação da anterior. Para o objetivo da nossa tarefa neste exercício, o seu destaque ficou com a remuneração dos Conselheiros.

Nessas Resoluções a remuneração dos Conselheiros Tutelares aparece determinada em 6 (seis) vezes o Padrão NS1-A do Quadro do Funcionalismo Municipal. Segundo a Resolução 10, o Padrão NS1-A fica próximo da referência QPA13 do Quadro do Funcionalismo Municipal, devendo vigorar como referência válida a partir de junho de 1995. Não entendemos os por quês de dois referenciais: NS1A e QPA13. Talvez fosse o caso de detalhar esse ponto, coisa que infelizmente não nos coube resolver neste momento.



RESOLUÇÃO 46

A Resolução 46 transparece decisões à luz do ECA e entendimentos iluminados pelo CMDCA, sobre as diretrizes exigidas pelo art. 134 do ECA: estrutura geral dos Conselhos e a remuneração dos Conselheiros. Esse documento nos pareceu o mais avançado à respeito daquilo que a frente Criança e Adolescente deste Município desenvolveu até o momento, representada neste caso pelo CMDCA e entidades que à ele vem gradativamente se agregando.

Propriamente voltada para a questão dos Conselhos Tutelares no Município paulistano, essa Resolução estabelece a necessidade de autonomia, privacidade, segurança dos conselheiros e demais agentes nesse serviço e fácil acesso à população.

Deve, portanto, segundo suas palavras, ter uma equipe técnica de apoio direto em cada Conselho da Cidade, contando com um advogado, um psicólogo, um assistente social e um pedagogo; ter também, uma equipe de apoio administrativo, dispondo de auxiliares administrativos e motoristas. Deve funcionar de Segunda a Sexta-feira das 8:00 às 18:00 horas, com previsão de plantão para atendimento ininterrupto, tendo o Conselheiro plantonista um aparelho de telefone celular ou um BIP à sua disposição. Defende a equiparação da remuneração do Conselheiro à equivalência do Padrão QPA13 do Quadro do Funcionalismo, designando os recursos à competência do FUMCAD.

Conforme aparece na Tabela E – Grupo I – Jornada 40 H Semanais do Quadro do Funcionalismo, publicado no D.O.M. de 23/09/98, segundo indicação na cópia que tivemos acesso, a remuneração equivalente ao Padrão QPA13 aparece em cinco categorias ou subcategorias: A., B, C, D, E; com valores ordenados de forma crescente. Neste caso, como ainda não sabemos à que se referem essas categorias ou subcategorias, aleatoriamente optamos por considerar, como menção da remuneração dos Conselheiros nessa Resolução o que aparece no campo QPA13 “A”, supondo se referir a reais na ocasião da publicação da fonte que utilizamos: R\$ 1.203,20 (Um Mil Duzentos e Três Reais e Vinte Centavos). Atualmente os Conselheiros tem recebido cerca de R\$ 420, 00 (Quatrocentos e Vinte Reais) mês.

PROJETO LEI Nº 237/99 DO EXECUTIVO MUNICIPAL.

Em maio de 1999, o Prefeito Celso Pitta enviou para a Câmara Municipal de São Paulo o Projeto Lei nº 237/99. Esse Projeto Lei dispõe sobre o funcionamento dos Conselhos Tutelares na Cidade Paulistana. Dentre várias pontuações, a mais consensual parece se referir ao horário de trabalho dos conselhos. Ele estabelece uma jornada de 40 horas semanais: das 8:00 às 18:00 horas, de Segunda a Sexta-feira, com possibilidade de plantão nos demais horários e dias, a critério da autonomia dos Conselhos. Mas embora eleve no seu discurso a importância das atividades dos Conselhos Tutelares, os vincula, a atual SAS (Secretaria Municipal da Assistência Social – essa substitui a antiga denominação FABES –Secretaria Municipal da Família e Bem Estar Social); não registra um parecer transparente sobre a estruturação dos Conselhos, suas especificidades e detalhes sobre os recursos físicos, humanos, materiais e de informação; e no mais, omite qualquer menção ao que se refere à remuneração dos Conselheiros Tutelares.

PARECER Nº 420/00
DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO.



O referido Parecer refere-se ao Projeto de Lei nº 237/99, encontra sua motivação com vistas numa proposta para a Regulamentação do art. 134 do ECA. Esse Parecer avança ao interagir ao Projeto Lei Nº 237/99 a Resolução 46 do CMDCA. Sua opinião é de que os Conselhos Tutelares devem encontrar-se subordinados, no sentido da garantia das condições de atuação, à Secretaria de Governo Municipal e não à SAS como propõe o Projeto do Executivo Municipal Nº 237/99.

Ele considera precária as atuais instalações e condições que atualmente vem trabalhando os Conselhos Tutelares da Cidade. Defende o atendimento ininterrupto e os plantões sob autonomia das decisões dos Colegiados, conforme primeiramente instrui o ECA. Destaca a necessidade e importância da questão relativa à remuneração dos Conselheiros, defendendo que essa questão deve ser disposta em lei, apontando como referência a equivalência ao Padrão QPA13 do Quadro do Funcionalismo.

A Comissão autora do Parecer 420/00 se coloca favorável ao Projeto Lei Nº 237/99, desde que seja incorporada a ela as disposições da Resolução Nº 46 do CMDCA, ao lado de outras sugestões apontadas pela Comissão. Para esse fim, apresenta no seu Substitutivo uma proposta mais avançada, representa portanto uma direção nova para o caso.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Embora não queiramos nos alongar nesse fechamento, faz-se preciso mencionar dois tópicos que a nosso ver encontram-se omissos ou pouco transparentes inclusive no Parecer 420/00. Mesmo supondo que outra Comissão de Trabalho certamente elaborará parecer a esse respeito, pedimos licença para mencionar o que segue: 1) a falta de um critério mais preciso ou mais específico a respeito do que se possa entender por “auxiliares administrativos”; seria recepcionista, secretária, faxineira? 2) referindo-se ao ponto “manutenção dos recursos”: seriam eles necessariamente de ordem material, supondo equipamentos básicos, como impressos, materiais de escritório, materiais de limpeza, material ou recursos para a manutenção permanente do prédio (pintura, conservação, lâmpadas, luminárias, etc.), equipamentos de controle e impressão, fax; mobiliários, como mesa de escritório, mesas para atendimentos, cadeiras, arquivos, armários, bebedouros, ventiladores, aparelhos de telefonia e outros?

Salvo alguns detalhes mais pontuais, mas que nem vem ao caso abrir um debate agora, nos objetivos deste documento, à nossa vista o Parecer 420/00 da Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal representa um avanço considerável na discussão da Regulamentação do art. 134 do ECA, no Município de São Paulo.

Nossa opinião é de que já se faz tarde a Regulamentação do art. 134 do ECA no Município de São Paulo, já estamos à 10 anos do Estatuto e nada avançamos a respeito da estruturação dos Conselhos. Longe de propor que qualquer modelo de regulamentação seja levado adiante, estamos convictos de que o Parecer 420/00 atende em grande medida antigas reivindicações no setor da sua referência. Como não vemos novas disponibilidades para mais detalhamentos e correções nessa conjuntura, saímos dessa tarefa convencidos da importância dos esforços levantados nessa frente. Por fim, nossa melhor contribuição não seria outra neste momento senão a de sugerir aos conselheiros e conselheiras deste Município total apoio ao Substitutivo apresentado pelo Parecer 420/00 da Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de São Paulo.



FONTES UTILIZADAS

1. RESOLUÇÃO 9/CMDCA (anexo);
2. RESOLUÇÃO 10/CMDCA (anexo);
3. RESOLUÇÃO 46/CMDCA (anexo, cópia não oficial);
4. PROJETO Lei Nº 237/99 do Executivo Municipal (anexo, cópia não oficial);
5. TABELA E – Grupo I – Jornada de 40 H Semanais – REF/Graus (anexo, cópia não oficial);
6. LEI FEDERAL Nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente);
7. LEI MUNICIPAL Nº 11.123, de 23/11/91;
8. LEI MUNICIPAL Nº 11.247, de 01/10/92 (FUMCAD);
9. DECRETO Nº 31.319/92.
- 10.

ASSINA: Comissão de Trabalho: Levantamentos e Estudos sobre a Regulamentação dos Conselhos Tutelares (art. 134 do ECA). Comissão de Trabalho composta pelos Conselheiros (a) Tutelares do Conselho Tutelar da Região da Freguesia do Ó, Município de São Paulo. Tarefa designada em decisão exarada em reunião da Comissão Permanente dos Conselhos Tutelares de São Paulo.

DIVISÃO DOS TRABALHOS:

Levantamentos dos documentos: Elizabeth Vieira, Conceição Campos e Luzia Alvares;
Leituras, fichamentos e debates: Sandra Regina, Elizabeth Vieira, Conceição Campos e Paulo César;
Relator: Paulo César.

São Paulo, 09 de Junho de 2.000





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE
C.M.D.C.A.

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO - D.O.M. - DIA 09.01.96.- PAG. Nº 29

EDITAIS

SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL

COORDENADORIA ESPECIAL DE APOIO
CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
EXECUÇÃO PROVISÓRIA

Publicação em obediência a obrigação de fazer, decorrente de execução provisória de sentença proferida nos autos de mandado de segurança 848/95, da 11ª Vara da Fazenda Pública, impetrado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, relativo às resoluções 9 e 10.

LUIZ CARLOS FERNANDES DE MATOS, Coordenador Especial de Apoio - SGM

MARINAL ANTONIO JORDÃO, Coordenador Especial de Apoio - SGM
REGULAMENTAÇÃO DO MANDATO PÚBLICO DE CONSELHEIRO TUTELAR NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

RESOLUÇÃO 9/CMDC

CONSIDERANDO que a CMDC fundamenta suas ações na competência que lhe dá a Constituição Federal em seu artigo 30, inciso II, de que pode e deve no âmbito da Criança e do Adolescente complementar a legislação federal (art. 88) e estadual, no que couber naquela temática, e a Lei Municipal 11.123/91 que define em seu artigo 8º as atribuições em seus 20 incisos com aquelas competências;

CONSIDERANDO que são atribuições do mandato de conselheiro tutelar as definidas no artigo 136 da Lei Federal nº 8.069 de 13 de julho de 1990;

CONSIDERANDO que a escolha dos Conselheiros Tutelares de São Paulo é feita mediante procedimento estabelecido em lei sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e a fiscalização do Ministério Público, nos termos do artigo 139, da Lei Federal nº 8.069 de 13 de julho de 1990;

CONSIDERANDO que em maio de 1993 a CMDC, em função da regulamentação dos Conselheiros Tutelares e a equivalência a seis vezes o padrão NS-1A do quadro de funcionalismo municipal;

CONSIDERANDO que em julho de 1993 o COT (Conselho de Orientação Técnica do FUMCAD) regulamentou a prestação de contas, individualizadas, dos Conselheiros Tutelares;

CONSIDERANDO que tanto a Lei Municipal 11.123/91 como o Decreto 31.319/92 não estabelecem a forma administrativa para o efetivo exercício do Mandato de Conselheiro Tutelar no município de São Paulo;

CONSIDERANDO a importância e a urgência da criação de normas administrativas que efetivem o pleno funcionamento dos Conselhos Tutelares no município de São Paulo.

CONSIDERANDO o disposto no artigo 88, inciso II da Lei Federal 8.069 de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente;

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei 11.123 de 22 de novembro de 1991,

RESOLVE: regulamentar o exercício do Mandato de Conselheiro Tutelar do Município de São Paulo.

Capítulo I - Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Esta resolução dispõe sobre o mandato de Conselheiro Tutelar do Município de São Paulo.

Capítulo II - Do Exercício do Mandato

Art. 2º - O início do exercício do mandato de Conselheiro Tutelar far-se-á mediante ato de nomeação e posse no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º - Ao iniciar o exercício do mandato o Conselheiro Tutelar deverá assinar termo de posse em livro próprio da CMDC, que será publicado no D.O.M. até o quinto dia útil após a posse.

§ 2º - Antes do ato de posse e ao se desligar do Conselho, o Conselheiro Tutelar deverá declarar seus bens ao CMDC, que o fará publicar no D.O.M.

Art. 3º - O Conselheiro Tutelar, para efetivo cumprimento do mandato, fica sujeito à jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.

§ 1º - A escala de trabalho dos Conselheiros Tutelares será definida em Regimento Interno e publicada mensalmente no D.O.M. pelo CMDC, até o 1º dia útil de cada mês.

§ 2º - Além do cumprimento do estabelecido neste artigo, o exercício do mandato de Conselheiro Tutelar exigirá do conselheiro integral dedicação ao serviço, devendo fazer-se presente sempre que solicitado.

Art. 4º - O Conselheiro Tutelar no efetivo exercício do mandato perceberá como remuneração o valor correspondente ao QPA-13A do quadro de funcionalismo municipal, fixado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, nos termos do artigo 8º, inciso XIX da Lei Municipal 11.123 de 22 de novembro de 1991.

§ 1º - O Conselheiro Tutelar que for servidor ocupante de cargo ou emprego público ou em entidade da administração indireta municipal, estadual ou federal, poderá optar pelo recebimento dos vencimentos do respectivo cargo ou emprego público.

§ 2º - A opção de que trata o parágrafo anterior não terá prejuízo de contagem de tempo de serviço para os fins previstos em lei.

§ 3º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente providenciará junto aos órgãos públicos competentes o afastamento do Conselheiro Tutelar conforme

Capítulo III - Do Funcionamento

Art. 5º - Os Conselhos Tutelares reunir-se-ão, ordinariamente, todas as semanas, com o comparecimento dos seus membros, em efetivo exercício.

Parágrafo Único: o dia e o horário das reuniões ordinárias serão definidos em Regimento Interno de cada Conselho.

Art. 6º - Os Conselhos Tutelares manterão os seguintes instrumentos básicos de registro:

- I - Livro de Atas para Transcrição das Reuniões Ordinárias e Extraordinárias;
- II - Livro de Registro de Entrada de Casos;
- III - Formulários Padronizados, para Atendimento e Providências;
- IV - Livro de Carga para Registro de Documentos.

Parágrafo Único: os livros de que trata os incisos I, II e IV serão, devidamente, autenticados pelo CMDC.

Capítulo IV - Da Vacância do Cargo

Art. 7º - A vacância do mandato de Conselheiro Tutelar decorrerá de:

- I - renúncia por escrito assinada pelo próprio Conselheiro;
- II - posse em outro cargo público incompatível;
- III - falecimento;
- IV - destituição do mandato.

Art. 8º - Os Conselheiros Tutelares serão substituídos pelos suplentes nos seguintes casos:

- I - ocorrendo vacância;
- II - nas licenças férias do titular;
- III - nas licenças do titular que excederem a 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único: O suplente, no efetivo exercício do mandato de Conselheiro Tutelar perceberá remuneração proporcional ao exercício e terá os mesmos direitos e deveres do titular.

Capítulo V - Das Licenças

Art. 9º - Conceder-se-á ao Conselheiro licença:

- I - por motivo de férias;
- II - à gestante, lactante e adotante;
- III - em razão de paternidade;
- IV - para tratamento de saúde.

§ 1º - É vedado o exercício de qualquer atividade remunerada durante a licença prevista nos incisos II, III e IV deste artigo, sob pena de cassação da licença e destituição do mandato, conforme o Regimento Interno do Conselho Tutelar.

§ 2º - No caso do inciso IV a licença será por prazo determinado, prescrita por médico e rede de saúde pública (SUS), devendo a comunicação ao CMDC ser previamente instruída por atestado.

§ 3º - A licença férias será concedida a cada 11 meses de efetivo exercício do mandato pelo prazo de 30 (trinta) dias:

- a) cabe ao Regimento Interno dos Conselhos Tutelares disciplinar a escala de licenças férias, de forma a não prejudicar o trabalho;
- b) os Conselhos Tutelares, enviarão ao CMDC no primeiro mês de cada ano a escala de férias de seus Conselheiros;
- c) o prazo de licença férias não poderá ser inferior a 15 (quinze) dias.

Art. 10º - poderá ser concedida licença ao conselheiro por motivo de doença de filho, cônjuge ou companheiro, mediante comprovação da sua necessidade por junta médica de rede de saúde pública (SUS).

§ 1º - A licença somente será concedida se a assistência direta do conselheiro for imprescindível e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do mandato, comunicado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

a) o conselheiro comunicará a necessidade da licença ao Conselho Tutelar respectivo, que a ratificará.

§ 2º - A licença será concedida sem prejuízo de remuneração para até 30 (trinta) dias consecutivos ou não, em cada 12 meses; excedendo este prazo mediante nova avaliação da junta médica, comunicado o CMDC.

Art. 11º - O conselheiro licenciar-se-á, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, até 15º (décimo quinto) dia seguinte ao pleito.

Art. 12º - A Conselheiro Tutelar prestante terá direito a 120 (cento e vinte) dias consecutivos de licença remunerada, a partir do oitavo mês de prestação.

Parágrafo Único: No caso de nascimento prematuro, perda do bebê e outros, será concedida a conselheiro licença para tratamento de saúde, a critério do médico, comunicado o CMDC.

Art. 13º - Para amamentar o filho até a idade de seis meses a Conselheiro Tutelar terá direito a um intervalo de uma hora por dia, que pode ser protegida a critério médico.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE
C.M.D.C.A.

Art. 14º - O Conselheiro Tutelar que adotar ou obtiver guarda judicial de criança com até quinze dias de idade terá direito à licença remunerada de 120 (cento e vinte) dias.

Parágrafo Único: A partir do 16º (décimo quinto) dia de nascimento, a licença de que trata este artigo será concedida na seguinte proporção:

- I - de 16º dia até 30º, 90 (noventa) dias;
- II - de 31º dia até 60º, 60 (sessenta) dias;
- III - de 61º dia até 90º, 30 (trinta) dias;
- IV - de 91º dia até 120º, 15 (quinze) dias.

Art. 15º - A licença paternidade será concedida ao conselheiro pelo nascimento de filho, pelo prazo de cinco dias úteis, contados do evento.

Art. 16º - Será concedida ao Conselheiro Tutelar licença para tratamento de saúde e por acidente em serviço, com base em perícia médica da rede de saúde pública (SUS), comunicada ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Capítulo VI - Das Condições

Art. 17º - O Conselheiro Tutelar poderá ausentar-se do serviço sem qualquer prejuízo.

- I - por 1 (um) dia para doar sangue;
- II - por 2 (dois) dias consecutivos por falecimento de irmão;
- III - por 7 (sete) dias consecutivos em razão de:
 - a) casamento;
 - b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais ou filhos;
- IV - para atender a convocação judicial enquanto a mesma perdurar.

Capítulo VII - Do tempo de Serviço

Art. 18º - Além das ausências previstas no artigo 17º, serão considerados de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I - licença férias;
- II - participação em programa de treinamento devidamente deliberado pelo Conselho Tutelar e comunicado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III - licença:
 - a) a gestante, a adotante e a paternidade;
 - b) para tratamento de própria saúde;
 - c) por motivo de acidente em serviço;
 - d) para tratamento de saúde com remuneração, de filho, cônjuge ou companheiro do conselheiro.

Capítulo VIII - Das Disposições Gerais

Art. 19º - Aplicam-se aos Conselheiros Tutelares, naquilo que não for contrário ao disposto nesta resolução ou incompatível com a natureza do exercício do Mandato, as disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente, da Lei Municipal 11.123/91 e do Código Civil e Código Penal.

Art. 20º - A organização interna bem como a rotina de atendimento dos Conselhos Tutelares do município de São Paulo, será estabelecida em Regimento Interno e enviada ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para publicação no D.O.M..

Art. 21º - A partir da publicação desta resolução no D.O.M., os Conselhos Tutelares terão um prazo de 30 (trinta) dias para enviarem ao CMDCA a minuta de seus Regimentos Internos disciplinando o que trata esta resolução.

Art. 22º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente tem um prazo de 30 (trinta) dias para publicar no D.O.M. o Regimento Interno dos Conselhos Tutelares.

Art. 23º - Os casos omissos nesta resolução, serão tratados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 24º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RESOLUÇÃO 10/CHDCA

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar é a primeira parte da Política Pública de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de São Paulo;

CONSIDERANDO a decisão tomada, anteriormente, pelo CHDCA - SP, que o valor da remuneração do Conselheiro Tutelar é de seis vezes o padrão NS-1A do quadro do funcionalismo municipal;

CONSIDERANDO que a não remuneração adequada dos Conselheiros Tutelares tem prejudicado parte do funcionamento do Conselho Tutelar no Município, prejudicando ainda mais, e colocando em risco a vigilância dos direitos da Criança e do Adolescente de São Paulo, capital e estado;

CONSIDERANDO que desde 1994 existe reserva orçamentária no Município para a referida despesa, conforme art. 134, parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO a decisão do CHDCA - SP de maio 1993, em cumprimento ao art. 82, inciso XIX da Lei Municipal 11.123/91, deliberou que a remuneração dos Conselheiros Tutelares é de seis vezes o padrão NS-1A do quadro do funcionalismo municipal;

CONSIDERANDO que a referência OPA-13 do quadro do funcionalismo municipal, fica próxima a seis vezes o padrão NS-1A;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 22, parágrafo 2º, da Lei Municipal 11.123 de 22 de novembro de 1991.

RESOLVE:

1º - Dos recursos alocados no Fundo Municipal da Criança e do Adolescente (FUNCAD), para o exercício de 1995, o valor de 560.000,00 (quinhentos e sessenta mil reais), estão reservados para a remuneração dos Conselheiros Tutelares do Município de São Paulo.

2º - Que a remuneração dos Conselheiros Tutelares é equivalente ao padrão OPA-13 do quadro de funcionalismo municipal, a partir do mês de junho de 1995.

3º - Requerer que o Senhor Prefeito do Município, revogue o art. 41 do Decreto 31.319/92, que trata da matéria acima exposta.

4º - Que os Conselheiros Tutelares funcionários públicos, apresentarão ao CHDCA requerimento de opção de vencimentos de seu cargo, ou pela remuneração de Conselheiro Tutelar.

Esta Resolução entrará em vigor na data de sua aprovação pelo CHDCA.



RESOLUÇÃO 46/CMDCA/99

Dispõe sobre diretrizes exigidas pelo art. 134 do estatuto da Criança e do Adolescente.

Considerando as atribuições do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fundamentada na Constituição Federal, Art. 30, inciso II, onde determina que pode e deve, no âmbito da Criança e Adolescente suplementar a legislação federal e estadual no que couber nesta temática e em conformidade a Lei Municipal nº 11.123/91, art. 8 (e inciso onde define competências);

Considerando que a Lei Municipal 11.123/91 bem como o Decreto 31.319/92 não estabelecem dia, hora de funcionamento dos Conselhos Tutelares da Cidade de São Paulo e a remuneração dos respectivos Conselhos;

Considerando as Resoluções 9 e 10 do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e adolescente publicadas no Diário Oficial do Município em 9/1/96;

Considerando o disposto no Art. 134 da Lei Federal 8.069 de 13/7/90- Estatuto da Criança e do Adolescente;

Considerando o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente criado pela Lei Municipal nº 11.247 de 1/10/92, que tem como finalidade de propiciar meios financeiros complementares às ações necessárias ao desenvolvimento das políticas públicas destinadas à criança e ao adolescente, bem como, ao exercício das competências do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente e dos Conselhos Tutelares;

Resolve;

Art. 1º Os Conselhos Tutelares do Município de São Paulo terão sua sede estabelecida em locais que ofereçam condições adequadas ao exercício de sua atividade.

Parágrafo Único: Consideram-se adequadas as condições do local quanto estiverem garantidos a autonomia, privacidade, segurança e, principalmente, fácil acesso da população.



Art. 2º Para seu funcionamento dos Conselhos Tutelares contarão com infra-estrutura, nos termos seguinte:

I – Equipe Técnica de Apoio, constituída de uma advogado, um assistente social, um psicólogo e um pedagogo;

II – Equipe de Apoio Administrativo, constituída por auxiliares administrativos, motoristas;

Art. 3º Os Conselhos Tutelares funcionarão, abertos ao atendimento ao público, entre 8:00 horas e 18:00 horas, de segunda a Sexta-feira;

Parágrafo Único: Para os demais horários durante a semana, finais de semana e feriados, será providenciada escala de plantão, a fim de ser propiciado a atendimento 24 horas, devendo permanecer o plantonista escalado munido de meio de comunicação capaz de torná-lo facilmente localizável, tal como “pager” ou telefone celular.

Art. 4º A remuneração dos Conselhos Tutelares será equivalente ao padrão QPA 13 do Quadro de Funcionalismo Municipal, pela qual poderá optar o servidor público investido nessas funções.

Art. 5º Essa Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, correndo as despesas pelo Orçamento Municipal, receita do FUMCAD.





Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 20 de maio de 1999

GABINETE DO PREFEITO

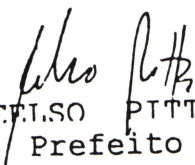
Ofício A. J. L. n.º

/99

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, acompanhado da respectiva exposição de motivos, a fim de ser submetido ao estudo e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei, que dispõe sobre o funcionamento dos Conselhos Tutelares no Município de São Paulo, nos termos do disposto no artigo 134 da Lei federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


CELSONO PITTA
Prefeito

Anexos: projeto de lei, exposição de motivos, e legislação citada no texto.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Armando Mellão Neto

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
SPF/sffs





PROJETO DE LEI N° ...

Dispõe sobre o funcionamento dos Conselhos Tutelares no Município de São Paulo, nos termos do disposto no artigo 134 da Lei federal n° 8.069, de 13 de julho de 1990, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo

D E C R E T A:

Art. 1° - Os Conselhos Tutelares, criados pela Lei n° 11.123, de 23 de novembro de 1991, em obediência ao que determina a Lei federal n° 8.069, de 13





de julho de 1990, vinculados administrativamente à Secretaria Municipal da Família e Bem-Estar Social - FABES, funcionarão em próprios municipais ou em locais indicados por aquela Pasta, respondendo, nesta hipótese, a Prefeitura, pelas despesas relativas à utilização da edificação.

Parágrafo único - Nos locais a que se refere o "caput" deste artigo serão desenvolvidas exclusivamente as atividades dos Conselhos.

Art. 2º - Os Conselhos Tutelares funcionarão de 2ª a 6ª feira, das 8:00 às 18:00 horas, para atendimento ao público e execução de suas atividades.

Art. 3º - Respeitado o disposto no artigo anterior, e atendendo às peculiaridades locais, os Conselhos Tutelares poderão elaborar escalas de plantões para atendimento permanente, devendo encaminhar, nesta hipótese, comunicação à Administração, ao Ministério Público e ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 4º - O disposto na presente lei será regulamentado por decreto do Executivo.

Art. 5º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, nos termos do disposto na Lei nº 11.247, de 1 de outubro de 1992.





De outra parte, a vinculação desses Conselhos à Secretaria Municipal da Família e Bem Estar Social - FABES revela-se adequada, em razão das finalidades próprias do órgão, bem assim do pessoal que a integra, altamente qualificado para exercer funções correlatas e até mesmo auxiliares às dos Conselhos.

Estas as razões que justificam a medida e que, por certo, farão com que a mesma seja celeremente apreciada por essa Colenda Casa de Leis, dada a relevância de que se reveste.

SPF/fsc





EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente projeto de lei disciplina o funcionamento dos Conselhos Tutelares no Município de São Paulo, em obediência ao determinado pela Lei federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA.

O diploma legal citado estabelece, entre as diretrizes da política de atendimento a esse segmento da população, a criação de Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, com participação popular paritária.

Igualmente, determina a criação, em cada Município, de, no mínimo, um Conselho Tutelar, composto de cinco membros, responsável pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

Para atender essas prescrições legais no Município de São Paulo, a Lei nº 11.123, de 22 de novembro de 1991, criou o Conselho Municipal dos Direitos





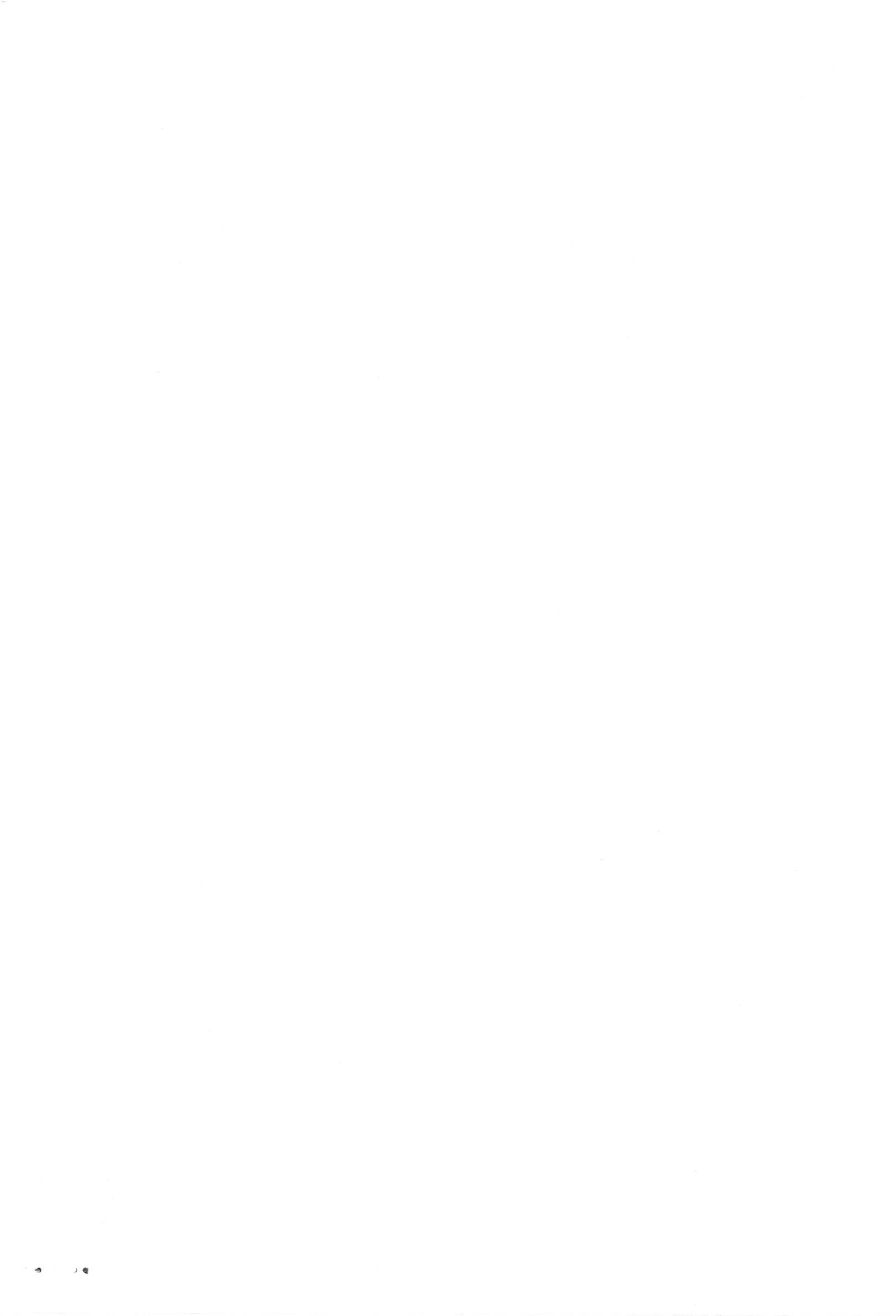
da Criança e do Adolescente e vinte Conselhos Tutelares, que se encontram em funcionamento, em locais providenciados pela Prefeitura e com recursos também fornecidos por esta.

Todavia, o artigo 134 do Estatuto da Criança e do Adolescente determina que lei municipal disporá sobre local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar.

Destarte, embora os Conselhos Tutelares do Município já estejam atendendo a população, a presente medida, em obediência à determinação inserta no Estatuto, disciplina os locais, os dias e os horários em que os Conselhos Tutelares devem funcionar.

Ressalte-se que, em razão da relevância das funções desempenhadas por esses órgãos, está prevista a possibilidade de estabelecimento de escalas de plantões, para atendimento permanente à população.

Assim sendo, haverá atendimento em horário estabelecido - no local de funcionamento -, e, em casos cuja peculiaridade assim exija, atendimento mediante plantão, na forma a ser disciplinada em decreto, de sorte a permitir que o Conselho Tutelar esteja à disposição da população, podendo ser por esta acionado.





Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SPF/fsc

DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

D.O.M.; São Paulo, 45 (83), sexta-feira, 5 de maio de 2000

PARCER Nº 319/2000 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 154/99
O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Arselino Tatin, visa instituir no Município de São Paulo o Programa "LIXO RECICLÁVEL NÃO É LIXO", destinado à troca de lixo reciclável (papel, plástico, vidro, ferro) por vale-compras que serão trocados por frutas, verduras e legumes comercializados nos sacolões da Prefeitura Municipal de São Paulo.

Muito embora não se tenha parâmetros quantitativos de custo/benefício, o lixo como matéria-prima possui um valor de troca. Desde que tomadas as devidas cautelas na regulamentação da lei, o Executivo definirá as quantidades de produtos recicláveis correspondentes aos vales-compras, sem que venha a ocorrer prejuízo para a Municipalidade.

Diante do exposto, favorável é o nosso parecer.
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 02/05/00.
Dito Salim - Presidente
Dalton Silvano - Relator
Amorim
Ilião Cardoso
Jorge Taba
Luiz Paschoal
Miguel Colassouano

PARCER Nº 330/2000 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 458/99
O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador José Olimpio S. Moraes, visa obrigar o Município a custear o cancelamento civil, a cada três meses, de casais que comprovarem a impossibilidade de arcar com as despesas de casamento.
O custeio poderá ser feito através de parcerias com entidades privadas.

Quando ao aspecto financeiro, nada há a opor, visto que as despesas decorrentes de sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 02/05/00.
Dito Salim - Presidente
Amorim
Dalton Silvano - Relator
Amorim
Ilião Cardoso
Jorge Taba
Luiz Paschoal

PARCER Nº 332/2000 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 672/99
O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Tominho Paiva, visa denominar Praça Arquipélago dos Açores o espaço público denominado, delimitado pelas Ruas Tamandá, Alumínio e Av. Atacanduba, no bairro de Vila Nova Manchester.
Quando ao aspecto financeiro, nada há a opor à proposição, visto que as despesas com a execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias.
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 02/05/00.
Dito Salim - Presidente
Amorim - Relator
Dalton Silvano
Jorge Taba
Luiz Paschoal
Miguel Colassouano

PARCER Nº 332/2000 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 43/99
O presente projeto de decreto legislativo, de autoria da Vereadora Maeli Vergniano, visa conceder o Título de Cidadão Paulistano ao Professor Doutor Eliel Amaral Souza.
Quando ao aspecto financeiro, nada há a opor, porquanto as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 02/05/00.
Dito Salim - Presidente
Amorim - Relator
Dalton Silvano
Jorge Taba
Luiz Paschoal
Miguel Colassouano

PARCER Nº 332/2000 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 10/99
O presente projeto de decreto legislativo, de autoria da Vereadora Maeli Vergniano, visa conceder o Título de Cidadão Paulistano ao Sr. Benjamin Felipe Rodrigues.
Quando ao aspecto financeiro, nada há a opor, porquanto as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 02/05/00.
Dito Salim - Presidente
Amorim - Relator
Dalton Silvano
Jorge Taba
Luiz Paschoal
Miguel Colassouano

PARCER Nº 332/2000 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 35/99
O presente projeto de decreto legislativo, de autoria do nobre Vereador Edir Lourenço, visa conceder o Título de Cidadão Paulistano ao Sr. Benedito Viana de Oliveira.
Quando ao aspecto financeiro, nada há a opor, porquanto as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 02/05/00.
Dito Salim - Presidente
Amorim - Relator
Dalton Silvano
Jorge Taba
Luiz Paschoal
Miguel Colassouano

PARCER Nº 332/2000 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 42/99
O presente projeto de decreto legislativo, de autoria do nobre Vereador Tominho Paiva, visa dispor sobre a outorga da Medalha Anchieta e Diploma de Gratidão da Cidade de São Paulo ao Doutor Roberto Ferrarini.
Quando ao aspecto financeiro, nada há a opor ao projeto, porquanto as despesas para sua execução serão suportadas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
Favorável, portanto, o parecer.
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 02/05/00.
Dito Salim - Presidente
Miguel Colassouano - Relator
Amorim
Dalton Silvano
Jorge Taba
Luiz Paschoal

PARCER Nº 336/2000 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 45/99
O presente projeto de decreto legislativo, de autoria do nobre Vereador Amêlio Meneguim, visa dispor sobre a outorga da Medalha Anchieta e Diploma de Gratidão da Cidade de São Paulo ao Doutor João Tomilha Neto.
Quando ao aspecto financeiro, nada há a opor ao projeto, porquanto as despesas para sua execução serão suportadas por do-

tações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
Favorável, portanto, o parecer.
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 02/05/00.
Dito Salim - Presidente
Amorim
Dalton Silvano
Jorge Taba
Luiz Paschoal
Miguel Colassouano

PARCER Nº 337/2000 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 46/99
O presente projeto de decreto legislativo, de autoria do nobre Vereador José Olimpio S. Moraes, visa conceder o Título de Cidadão Paulistano ao Diretor Marcelo Bezerra Crivella.
Quando ao aspecto financeiro, nada há a opor, porquanto as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 02/05/00.
Dito Salim - Presidente
Miguel Colassouano - Relator
Amorim
Dalton Silvano
Jorge Taba
Luiz Paschoal

PARCER Nº 338/2000 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 47/99
O presente projeto de decreto legislativo, de autoria do nobre Vereador Salim Curati, visa dispor sobre a outorga da Medalha Anchieta e Diploma de Gratidão da Cidade de São Paulo ao Senhor Ruanildo Andere.
Quando ao aspecto financeiro, nada há a opor ao projeto, porquanto as despesas para sua execução serão suportadas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
Favorável, portanto, o parecer.
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 02/05/00.
Dito Salim - Presidente
Jorge Taba - Relator
Amorim
Dalton Silvano
Jorge Taba
Luiz Paschoal
Miguel Colassouano

PARCER Nº 317/99 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 113/99
Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Luiz Paschoal, que dispõe sobre a forma de prestação de informações pelo Poder Público Municipal aos interessados.
De acordo com a proposição, a prestação de informações será obrigatória, desde que o pedido preencha os seguintes requisitos:
I - titularidade do solicitante do direito subjetivo de pedir as informações desejadas;
II - correto direcionamento do pedido para o órgão ou agente públicos capazes material e legalmente de prestar as informações desejadas;
III - pedido possível, devidamente justificado, com fundamento no interesse público ou no interesse particular, quando constitucionalmente permitido, especificando exatamente o fato ou os fatos, certos e determinados, sobre os quais deseja as informações.

Dissõe, ainda, que o Poder Público Municipal não poderá recusar-se a prestar as informações solicitadas, exceto nos casos vedados pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Município, ou quando o pedido não possuir os requisitos ora estabelecidos.
Estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para a prestação das informações, prorrogáveis por igual período.
Finalizada a prestação de informações, deverá conter forma respectiva e precisa; conteúdo claro, completo, pertinente e verdadeiro em relação ao que foi pedido; e caráter oficial.
Menciona a proposição em questão, no entanto, a D. Comissão de Constituição e Justiça, ao elaborar o substitutivo ao presente, acabou por eliminar do art. 1º do projeto, a prestação de informações entre os Poderes do Município.
Todavia, embora a prestação de informações pelo Prefeito e Vereadores já esteja prevista no art. 82 da Lei Orgânica do Município, nada impede que esta seja detalhada por lei ordinária, inclusive para evitar que o Executivo Municipal utilize-se de subterfúgios para escapar desta obrigação.
Assim, somos favoráveis ao presente projeto, porém, na forma do substitutivo aqui proposto, incorporando a redação original do projeto, constante no seu art. 1º, acerca da prestação de informações entre os Poderes, e suprimindo o intercalando entre os órgãos da Administração Direta, face a iniciativa, neste caso, estar afeta ao Poder Executivo.

SUBSTITUTIVO Nº 700, DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 43/99
Dispõe sobre a forma da prestação de informações pela Administração Municipal, e dá outras providências.
A Câmara Municipal de São Paulo decreta:
Art. 1º - A prestação de informações pelo Poder Público Municipal, entre os Poderes do Município e entre estes e os particulares, no que não estiver regido pela legislação federal pertinente, deverá obedecer o disposto neste lei.
§ 1º - A prestação de informações deve ser feita em formulário, desde que o pedido preencha os seguintes requisitos:
I - titularidade do solicitante do direito subjetivo de pedir as informações desejadas;
II - correto direcionamento do pedido para o órgão ou agente públicos capazes material e legalmente de prestar as informações desejadas;
III - pedido possível, devidamente justificado, com fundamento no interesse público ou no interesse particular, quando constitucionalmente permitido, especificando exatamente o fato ou os fatos, certos e determinados, sobre os quais se deseja as informações.

§ 2º - O Poder Público Municipal não poderá recusar-se a prestar as informações solicitadas, sob pena de responsabilização, nos termos da legislação vigente, do agente a quem cabe a prestação de informações requerida, exceto nos casos vedados pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Município, ou quando o pedido não possuir os requisitos estabelecidos neste lei.
Art. 2º - Fica fixado o prazo máximo de 30 (trinta) dias para que o Poder Público Municipal preste as informações requeridas na forma desta lei.

Parágrafo Único - Na impossibilidade da prestação da informação desejada, nos termos do art. 1º, no prazo estabelecido, deverá a autoridade competente explicar, por escrito, o motivo da não prestação, e se a informação pedida for possível, além dos devidos esclarecimentos, fixar novo prazo, de no máximo outros 30 (trinta) dias, para a sua prestação.
Art. 3º - As informações prestadas pelo Poder Público Municipal deverão atender necessariamente aos princípios norteadores da Administração Pública estabelecidos na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município e posturas as seguintes características:
I - Forma simples e precisa;
II - Conteúdo claro, completo, pertinente e verdadeiro em relação ao que foi pedido;
III - Caráter oficial.
Art. 4º - As eventuais despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Sala da Comissão de Administração Pública, 03/05/2000.
Gilson Barreto - Presidente
Carlos Neder - Relator
Camargo Pepe
Celso Cardoso
Mohamad Said Mourad

PARCER Nº 419/00, DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 133/99
Trata-se de projeto de lei de autoria do Executivo Municipal, que visa regulamentar o disposto no art. 134 da Lei Federal nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente -, dispo-
sido sobre o funcionamento dos Conselhos Tutelares no Município de São Paulo.
Diz o art. 134 do Estatuto:
"Art. 134 - O Conselho Tutelar disporá sobre local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto a eventual remuneração de seus membros."
Por meio da edição da Resolução 46/CMDCA/99, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente já se manifestou sobre o funcionamento dos Conselhos Tutelares. Assim, embora tardia, correu a iniciativa do Executivo em enviar proposição à Câmara Municipal para regulamentar o mencionado art. 134, da Lei Federal nº 8.069/90.

Todavia, algumas disposições do projeto conflitam com a resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sendo que outras mostram-se insuficientes para regulamentar corretamente o funcionamento dos Conselhos Tutelares na cidade.
O art. 1º do projeto diz que os Conselhos Tutelares serão vinculados à Secretaria da Família e Bem-Estar Social - FAHES. Uma das atribuições do Conselho Tutelar é justamente fiscalizar as ações e programas voltados à assistência à criança e ao adolescente, atividades hoje desmembradas pela Secretaria da Assistência Social, nome atual da FAHES. No entanto, nesta Secretaria já existe o Conselho Municipal de Assistência Social e o Conselho do Fundo Municipal de Assistência Social.

Os Conselhos Tutelares, órgãos da sociedade que cumprem papel fiscalizador quanto à atuação e à adoção de políticas, não devem ficar restritos a uma Secretaria. As ações e programas a eles afetados possuem caráter integral, englobando atividades educacionais, culturais, esportivas, sanitárias, etc. Assim, vinculando os Conselhos à Secretaria da Assistência Social, minimiza-se o caráter abrangente dos mesmos, sugerindo que suas atividades resumem-se à questão da assistência. Destarte, propõe-se que a Secretaria responsável pela estrutura administrativa e pelas condições materiais, inclusive recursos humanos, seja o funcionamento dos Conselhos seja a Secretaria de Governo.

A inclusão de § 3º ao art. 1º deve-se ao fato de que os locais ocupados atualmente pelos Conselhos são precaríssimos, impossibilitando o pleno desenvolvimento de suas atividades, inclusive, em alguns casos, implicando a sua paralisação. Além disso, este parágrafo contempla o disposto no parágrafo único da Resolução nº 46 do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
Inclui-se ao art. 2º do projeto sobre os recursos humanos necessários para o funcionamento dos Conselhos Tutelares. Havia-se excluído no art. 2º da referida Resolução nº 46 do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. Entendemos que no caso de serem realizados planos de funcionamento dos Conselhos, fora do horário regular de atividade, não se deve utilizar qualquer tipo de comunicação, como as previstas no art. 3º do projeto de lei. O art. 131 da Lei Federal nº 8.069/90 dispõe que o Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo e, assim, cabe única e exclusivamente a ele estabelecer seus escalas. Por outro lado, é dever da Administração proporcionar os meios necessários para o desenvolvimento das atividades realizadas nestes plantões, inclusive, em termos de comunicação telefônica e de fax. É o que prevê o parágrafo único do art. 3º da Resolução 46 do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
Por derradeira, o art. 134, da Lei Federal nº 8.069/90, prevê que a Lei Municipal disporá sobre a eventual remuneração dos membros dos Conselhos.

Embora exista no Município de São Paulo o pagamento de remuneração aos membros dos Conselhos Tutelares, esta previsão não está disposta em lei. E, a teor do art. 134 do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como o art. 5º prevendo a remuneração equivalente ao padrão QPA 13 do Quadro do Funcionalismo Municipal, a teor do disposto no art. 4º da Resolução nº 46 do CMDCA, suprimindo a omissão do projeto.
Por exposto, somos favoráveis ao presente projeto de lei, porém, na forma do substitutivo aqui proposto, incorporando as disposições da Resolução nº 46 do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como as sugestões colhidas na audiência pública e na reunião extraordinária promovida pela Comissão de Administração Pública SUBSTITUTIVO Nº 700, DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 43/99

Dispõe sobre o funcionamento dos Conselhos Tutelares no Município de São Paulo, nos termos do disposto no artigo 134 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e dá outras providências.
A Câmara Municipal de São Paulo decreta:
Art. 1º - Os Conselhos Tutelares, criados pela Lei nº 11.123, de 23 de novembro de 1991, em observância ao que determina a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, são órgãos autônomos, cuja estrutura administrativa e condições materiais de funcionamento, inclusive recursos humanos necessários, são de responsabilidade da Secretaria de Governo.
§ 1º - Os Conselhos Tutelares funcionarão em próprios municípios ou em locais indicados pela Secretaria de Governo, respondendo, nesta hipótese, a Prefeitura, pelas despesas relativas à utilização da edificação.
§ 2º - Nos locais a que se refere o "caput" deste artigo serão desenvolvidas exclusivamente as atividades dos Conselhos.
§ 3º - Os Conselhos Tutelares deverão funcionar em locais que ofereçam condições adequadas ao exercício de suas atividades, garantidas a autonomia, acessibilidade, segurança e facilidade de acesso da população.

Art. 2º - Para o seu funcionamento, cada Conselho Tutelar contará, obrigatoriamente, com:
I - Equipe Técnica de Apoio, constituída de um advogado, um assistente social, um psicólogo e um pedagogo;
II - Equipe de Apoio Administrativo, constituída por auxiliares administrativos e motoristas.

Art. 3º - Os Conselhos Tutelares funcionarão de 2ª a 6ª feira, das 8h00 às 18h00 horas, para atendimento ao público e execução de suas atividades.
Art. 4º - Fica tal o disposto no artigo anterior, e atendendo às peculiaridades locais, os Conselhos Tutelares poderão elaborar escalas de plantões para atendimento permanente, devendo, nesta hipótese, permanecer o plantonista escalado munido de meio de comunicação capaz de manter facilmente localizadas as chamadas "pager" ou telefone celular.
Art. 5º - A remuneração dos Conselhos Tutelares será equivalente ao padrão QPA 13 do Quadro do Funcionalismo Municipal, pela qual poderá optar o servidor público investido nestes funções.
Art. 6º - O disposto na presente lei será regulamentado por decreto do Executivo.
Art. 7º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, nos termos do disposto no art. 1º, nº 342, de 1 de outubro de 1992.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Sala da Comissão de Administração Pública, 03/05/2000.
Gilson Barreto - Presidente
Carlos Neder - Relator
Camargo Pepe
Celso Cardoso
Mohamad Said Mourad

SECRETARIA DA CÂMARA DIRETORIA GERAL PORTARIA 18603/2000
TORNANDO sem efeito a Portaria 18451/2000, que nomeou ANTONIO CARLOS LUIZ, na 24ª SSP, do cargo de Secretário Parlamentar, referência DAS-11.
PORTARIA 18604/2000
NOMEANDO MARCELO FERREIRA BARROS para exercer, em comissão, o cargo de Secretário Parlamentar, referência DAS-13, na 32ª SSP, (III-PP).

DEPARTAMENTO DO PESSOAL ADICIONAL
Edson Domingues - Proc. 340/2000 - Port. 804/2000
Mara José da Cruz - Proc. 345/2000 - Port. 805/2000
Deféridos
CERTIDÃO
Domingos Odine Dissei - Proc. 365/2000
João Brasil Viza - Proc. 363/2000
Deféridos. Providenciar as certidões requeridas, ficando à disposição dos interessados, no Departamento do Pessoal, pelo prazo de 30 (trinta) dias, após o qual serão arquivadas.

Retificação da publicação de 04.5.2000
Diretora Geral
Portaria 18600/2000
Leia-se com segue e não como consta:
"...e nomeando para exercer, em comissão, o cargo de Subsecretário Assistente, referência DAI-7, (III-PP), Jolara Domingos Machado, na 11ª SSP."

AGENDA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
DIA 05 DE MAIO - SEXTA-FEIRA
07:00 horas
Exercício - Trabalhos do Artista Plástico Juarez Martins dos Anjos
Têrreo - Hall
Vereador Adriano Digo
09:00 horas
Assimilada - Eleição do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente
8º andar - Sala Nobre Presidente João Brasil Viza
Vereadora Aldaiza Spasati
11:00 horas
Reunião - Comissão Processante do pedido de cassação do mandato do Prefeito Celso Roberto Pitta
8º andar - Sala Irandentes
Vereadora Ana Maria Quatros - Presidente
13:00 horas
Reunião - Grupo de Trabalho para o Desenvolvimento de Atividades do Prêmio Herbert de Souza - Betinha
1º andar - Auditório Dr. Oscar Pedroso Horst
Vereador José Eduardo Martins Cardoso - Presidente
19:00 horas
Reunião - Assessoria com União de Negros pela Igualdade
1º andar - Auditório Prestes Maia
Vereadora Ana Martins

TRIBUNAL DE CONTAS
Presidente: WALTER ABRAHÃO
Av. Prof. Azevedo Rios, 1.130 - PAIX - 06080-100

DESPACHOS DA DIRETORIA DO DTRH
ABINO DE FALTAS POR MOTIVO DE NOJO - DEFÉRIDO
TC 72.002.611.00-20 - Iza da Silva.
ADICIONAIS - DEFÉRIDO
TC 72.002.615.00-80 - Mauro Margarido - 5%, a partir de 31/3/2000.

O Conselho Presidente Walter Abrahão, em sessão de 3 de maio do corrente ano, deu conhecimento ao Egrégio Plenário do relatório de tramitação de processos, a seguir transcritos, elaborados pela Assessoria do Gabinete do Conselhoheiro Euripedes Sales:

ABR/2000	MESES ANTERIORES		ABR	ABR
	Entrada	Saida		
Tipo de Processo				
Aprovações	10	11		
Azearneto	20	17		
Arquitetura	16	21	37	
Arquitetura	9	105	113	
Assessoria	1	21	20	
Beira	4	3	1	
Direção	2	3	3	
Exercício	31	72	125	
Fiscal	21	6	23	
Trabalho de Contas	7	0	27	
TOTAL	178	249	427	

O Conselhoheiro Presidente Walter Abrahão, em sessão de 3 de maio do corrente ano, deu conhecimento ao Egrégio Plenário do relatório a seguir transcritos, elaborados pela Assessoria do Gabinete do Conselhoheiro Edson Simões:
Durante o mês de abril/2000, tramitaram neste Gabinete 590 contratos e 483 saldos de processos.

Sal Salidas:
Foram analisados e concluídos 82, conforme quadro abaixo:

Nº de Processos	%
11/Jan/Seg/00	33
21/Jan/Seg/00 para Pôrto (Rat. ELS)	17
11/Jan/Seg/00 para Pôrto (Rat. ELS)	14
11/Jan/Seg/00 para Pôrto (Rat. ELS)	10
11/Jan/Seg/00 para Pôrto (Rat. ELS)	12
11/Jan/Seg/00 para Pôrto (Rat. ELS)	12

Foram analisados e encaminhados aos Órgãos Técnicos deste Tribunal, para maiores esclarecimentos e instruções, 405 processos, assim distribuídos:

11/Jan/Seg/00	103
11/Jan/Seg/00	11
11/Jan/Seg/00	23
11/Jan/Seg/00	23
11/Jan/Seg/00	21
11/Jan/Seg/00	10
11/Jan/Seg/00	13

(Além do número de processos salda (sal) = 27,05)
487 (114,15) dos autos



Handwritten notes and signatures in the top right corner, including a large signature and some illegible text.

TABELA F - GRUPO I
ARQUITETOS, ENGENHEIROS, ENGENHEIROS AGRÔNOMOS E GEÓLOGOS

REFERENCIA	A	B	C	D	E
DAI-02	307,32				
DAI-03	318,07				
DAI-04	371,85				
DAI-05	409,05				
DAI-06	449,98				
DAI-08	494,96				
DAI-09	807,48				
DAI-10	954,21				
DAI-11	1.049,63				
DAI-12	1.154,61				
DAI-13	1.270,06				
DAI-14	1.397,04				
DAI-15	1.536,73				
DAI-16	1.690,44				
SM	1.859,50				

TABELA B - GRUPOS 2, 3 E 4
JORNADA DE 30 H SEMANAIS

REFERENCIA	A	B	C	D	E
QPA-01	159,61	175,57	193,14	212,46	233,69
QPA-02	175,57	193,14	212,46	233,69	257,07
QPA-03	193,14	212,46	233,69	257,07	282,78
QPA-04	212,46	233,69	257,07	282,78	311,05
QPA-05	233,69	257,07	282,78	311,05	342,14
QPA-06	257,07	282,78	311,05	342,14	376,36
QPA-07	282,78	311,05	342,14	376,36	414,00
QPA-08	305,39	335,93	369,51	405,48	447,14
QPA-09	329,83	362,79	399,09	439,00	482,91
QPA-10	356,21	391,82	431,04	471,52	512,02
QPA-11	384,69	423,16	465,50	512,02	562,33
QPA-12	415,48	457,00	502,73	551,01	602,31

TABELA C - GRUPOS 2, 3 E 4
JORNADA DE 40 H SEMANAIS

REFERENCIA	A	B	C	D	E
QPA-01	212,80	234,09	257,48	283,24	311,56
QPA-02	234,09	257,48	283,24	311,56	342,74
QPA-03	257,48	283,24	311,56	342,74	377,00
QPA-04	283,24	311,56	342,74	377,00	414,71
QPA-05	311,56	342,74	377,00	414,71	454,19
QPA-06	342,74	377,00	414,71	454,19	501,83
QPA-07	377,00	414,71	454,19	501,83	552,00
QPA-08	407,18	447,90	492,78	541,96	596,16
QPA-09	439,75	483,74	522,14	574,78	632,13
QPA-10	474,94	524,44	564,23	622,73	671,01
QPA-11	512,91	564,23	622,73	671,01	721,06
QPA-12	553,96	609,39	670,30	721,06	773,24

TABELA D - GRUPO I
JORNADA DE 30 H SEMANAIS

REFERENCIA	A	B	C	D	E
QPA-13	902,42	983,62	1.072,15	1.168,68	1.271,84
QPA-14	983,62	1.072,15	1.168,68	1.271,84	1.383,50
QPA-15	1.072,15	1.168,68	1.271,84	1.383,50	1.513,46
QPA-16	1.168,68	1.271,84	1.383,50	1.513,46	1.649,68
QPA-17	1.271,84	1.383,50	1.513,46	1.649,68	1.798,16
QPA-18	1.383,50	1.513,46	1.649,68	1.798,16	1.959,93
QPA-19	1.513,46	1.649,68	1.798,16	1.959,93	2.136,59

TABELA F - GRUPO I
ARQUITETOS, ENGENHEIROS, ENGENHEIROS AGRÔNOMOS E GEÓLOGOS

REFERENCIA	A	B	C	D	E
QPD-20	1.311,50	1.417,30	1.531,39	1.655,12	1.788,62
QPD-21	1.417,30	1.531,39	1.655,12	1.788,62	1.932,87
QPD-22	1.531,39	1.655,12	1.788,62	1.932,87	2.088,76
QPD-23	1.655,12	1.788,62	1.932,87	2.088,76	2.257,22
QPD-24	1.788,62	1.932,87	2.088,76	2.257,22	2.439,26
QPD-25	1.932,87	2.088,76	2.257,22	2.439,26	2.635,97
QPD-26	2.088,76	2.257,22	2.439,26	2.635,97	2.848,54

IV - QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO
ANEXO A EDUCAÇÃO

REFERENCIA	A	B	C	D	E
QPE-01	234,08	257,48	283,24	311,56	342,72
QPE-02	257,48	283,24	311,56	342,72	376,99
QPE-03	283,24	311,56	342,72	376,99	414,71
QPE-04	311,56	342,72	376,99	414,71	454,16
QPE-05	342,72	376,99	414,71	454,16	501,80
QPE-06	376,99	414,71	454,16	501,80	552,01
QPE-07	414,71	454,16	501,80	552,01	607,18
QPE-08	447,90	492,78	541,97	596,16	652,78
QPE-09	483,74	531,11	583,30	643,84	708,24
QPE-10	524,44	574,70	632,13	695,36	764,51

MAGISTÉRIO MUNICIPAL
JORNADA DE 40 H SEMANAIS

REFERENCIA	A	B	C	D	E
QPE-11	357,77	407,58	467,58	528,57	592,57
QPE-12	407,58	467,58	528,57	592,57	662,91
QPE-13	467,58	528,57	592,57	662,91	739,51
QPE-14	528,57	592,57	662,91	739,51	822,91
QPE-15	592,57	662,91	739,51	822,91	913,66
QPE-16	662,91	739,51	822,91	913,66	1.012,28
QPE-17	739,51	822,91	913,66	1.012,28	1.119,28
QPE-18	822,91	913,66	1.012,28	1.119,28	1.235,28
QPE-19	913,66	1.012,28	1.119,28	1.235,28	1.360,84
QPE-20	1.012,28	1.119,28	1.235,28	1.360,84	1.496,56
QPE-21	1.119,28	1.235,28	1.360,84	1.496,56	1.642,96
QPE-22	1.235,28	1.360,84	1.496,56	1.642,96	1.800,56

MAGISTÉRIO MUNICIPAL
JORNADA ESPECIAL AMPLIADA

REFERENCIA	A	B	C	D	E
QPE-23	578,70	616,35	656,38	699,07	744,49
QPE-24	616,35	656,38	699,07	744,49	792,88
QPE-25	656,38	699,07	744,49	792,88	844,40
QPE-26	699,07	744,49	792,88	844,40	899,30
QPE-27	744,49	792,88	844,40	899,30	957,74
QPE-28	792,88	844,40	899,30	957,74	1.020,02
QPE-29	844,40	899,30	957,74	1.020,02	1.086,32
QPE-30	899,30	957,74	1.020,02	1.086,32	1.156,96
QPE-31	957,74	1.020,02	1.086,32	1.156,96	1.231,28
QPE-32	1.020,02	1.086,32	1.156,96	1.231,28	1.310,18
QPE-33	1.086,32	1.156,96	1.231,28	1.310,18	1.392,72

VII - QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA PROMOÇÃO SOCIAL
TABELA A - GRUPO 2 - ATIVIDADE DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL

REFERENCIA	A	B	C	D	E
QPP-01	303,56	333,91	367,30	404,02	444,43
QPP-02	333,91	367,30	404,02	444,43	493,96
QPP-03	367,30	404,02	444,43	493,96	548,80
QPP-04	404,02	444,43	493,96	548,80	609,53
QPP-05	444,43	493,96	548,80	609,53	686,93
QPP-06	493,96	548,80	609,53	686,93	781,28
QPP-07	548,80	609,53	686,93	781,28	895,93
QPP-08	609,53	686,93	781,28	895,93	1.032,53
QPP-09	686,93	781,28	895,93	1.032,53	1.194,56
QPP-10	781,28	895,93	1.032,53	1.194,56	1.385,56
QPP-11	895,93	1.032,53	1.194,56	1.385,56	1.610,56

TABELA B - GRUPO 2 - ORIENTADOR SOCIAL

REFERENCIA	A	B	C	D	E
QPP-01	382,36	420,62	462,65	508,93	559,84
QPP-02	420,62	462,65	508,93	559,84	616,62
QPP-03	462,65	508,93	559,84	616,62	685,00
QPP-04	508,93	559,84	616,62	685,00	766,24
QPP-05	559,84	616,62	685,00	766,24	861,14
QPP-06	616,62	685,00	766,24	861,14	972,24
QPP-07	685,00	766,24	861,14	972,24	1.100,24
QPP-08	766,24	861,14	972,24	1.100,24	1.255,92
QPP-09	861,14	972,24	1.100,24	1.255,92	1.441,52
QPP-10	972,24	1.100,24	1.255,92	1.441,52	1.662,56
QPP-11	1.100,24	1.255,92	1.441,52	1.662,56	1.925,52

TABELA C - GRUPO I
JORNADA DE 30 H SEMANAIS

REFERENCIA	A	B	C	D	E
QPP-01	902,42	983,62	1.072,15	1.168,68	1.271,84
QPP-02	983,62	1.072,15	1.168,68	1.271,84	1.383,50
QPP-03	1.072,15	1.168,68	1.271,84	1.383,50	1.513,46
QPP-04	1.168,68	1.271,84	1.383,50	1.513,46	1.649,68
QPP-05	1.271,84	1.383,50	1.513,46	1.649,68	1.798,16
QPP-06	1.383,50	1.513,46	1.649,68	1.798,16	1.959,93
QPP-07	1.513,46	1.649,68	1.798,16	1.959,93	2.136,59
QPP-08	1.649,68	1.798,16	1.959,93	2.136,59	2.330,32
QPP-09	1.798,16	1.959,93	2.136,59	2.330,32	2.542,56
QPP-10	1.959,93	2.136,59	2.330,32	2.542,56	2.774,56
QPP-11	2.136,59	2.330,32	2.542,56	2.774,56	3.027,52

TABELA D - GRUPO I
JORNADA DE 40 H SEMANAIS

REFERENCIA	A	B	C	D	E
QPP-01	1.200,20	1.311,50	1.429,56	1.558,24	1.698,46
QPP-02	1.311,50	1.429,56	1.558,24	1.698,46	1.851,34
QPP-03	1.429,56	1.558,24	1.698,46	1.851,34	2.017,92
QPP-04	1.558,24	1.698,46	1.851,34	2.017,92	2.199,52
QPP-05	1.698,46	1.851,34	2.017,92	2.199,52	2.397,50
QPP-06	1.851,34	2.017,92	2.199,52	2.397,50	2.613,32
QPP-07	2.017,92	2.199,52	2.397,50	2.613,32	2.848,54
QPP-08	2.199,52	2.397,50	2.613,32	2.848,54	3.104,54
QPP-09	2.397,50	2.613,32	2.848,54	3.104,54	3.384,50
QPP-10	2.613,32	2.848,54	3.104,54	3.384,50	3.689,50
QPP-11	2.848,54	3.104,54	3.384,50	3.689,50	4.014,50

VIII - QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE
NÍVEL BÁSICO - MÉDIO

REFERENCIA	A	B	C	D	E
QPS-01	193,14	212,46	233,69	257,07	282,78
QPS-02	212,46	233,69	257,07	282,78	311,05
QPS-03	233,69	257,07	282,78	311,05	342,14
QPS-04	257,07	282,78	311,05	342,14	376,36
QPS-05	282,78	311,05	342,14	376,36	414,00
QPS-06	311,05	342,14	376,36	414,00	454,19
QPS-07	342,14	376,36	414,00	454,19	501,83
QPS-08	376,36	414,00	454,19	501,83	552,00
QPS-09	414,00	454,19	501,83	552,00	607,18
QPS-10	454,19	501,83	552,00	607,18	662,91
QPS-11	501,83	552,00	607,18	662,91	721,06
QPS-12	552,00	607,18	662,91	721,06	783,24
QPS-13	607,18	662,91	721,06	783,24	850,56
QPS-14	662,91	721,06	783,24	850,56	923,52
QPS-15	721,06	783,24	850,56	923,52	1.002,28
QPS-16	783,24	850,56	923,52	1.002,28	1.086,32
QPS-17	850,56	923,52	1.002,28	1.086,32	1.175,96
QPS-18	923,52	1.002,28	1.086,32	1.175,96	1.270,56
QPS-19	1.002,28	1.086,32	1.175,96	1.270,56	1.370,56
QPS-20	1.086,32	1.175,96			

